

MELHOR ORIGINAL DISPONÍVEL

D.O.E.; Seç. I, São Paulo, 96 (196), terça-feira, 14 out. 1986

3

orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 24.527, de 26 de dezembro de 1985, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de outubro de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Clóvis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de outubro de 1986.

TABELA 1 Cz\$

Suplementação			
21	Administração Geral do Estado		
21.02	Encargos Gerais do Estado		
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos	550.000,00	
	Subtotal	550.000,00	
	TOTAL	550.000,00	
Atividades	Corrente	Capital	Total
Serviços Gerais do Estado			
03.09.042.2.319	550.000,00	550.000,00	
	TOTAIS	550.000,00	550.000,00

TABELA 2 Cz\$

Suplementação			
21	Administração Geral do Estado		
21.02	Administração Direta		
	Encargos Gerais do Estado	550.000,00	
	TOTAL	550.000,00	
	4.ª quota	550.000,00	

DECRETO N.º 26.034, DE 13 DE OUTUBRO DE 1986

Cria, no Departamento de Estradas de Rodagem, a Seção de Residência de Conservação de Jales e dá providências correlatas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, no artigo 15 do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969 e no inciso XVII, do artigo 34 da Constituição do Estado.

Decreta:

Artigo 1.º — os dispositivos a seguir relacionados do Regulamento de Estradas de Rodagem, aprovado pelo Decreto n.º 5.794, de 5 de março de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — a alínea "h" do inciso IV do artigo 28:
II — "h" 55 (cinquenta e cinco) Seções de Residência de Conservação, cada uma com:

1. Setor de Expediente;
2. Setor de Equipamentos e Patrimônio, com 1 (uma) Turma de Manutenção de Equipamentos e 1 (uma) Turma de Prédios e Pátios;
3. Setor de Oficina;
4. Setor de Operação de Conservação, com 1 (uma) Turma de Revestimento Primário, 1 (uma) Turma de Conservação do Pavimento e 3 (três) Turmas de Capina, Roçada e Arborização;
5. Setor de Sinalização e Segurança de Tráfego, com 1 (uma) Turma de Sinalização e 1 (uma) Turma de Cercas e Aprendizado de Animais;"

II — o § 2.º do artigo 28:
"§ 2.º — As 55 (cinquenta e cinco) Seções de Residência de Conservação, aludidas na alínea "h" do inciso IV deste artigo, correspondem ao total de Residências de Conservação do DER."

Artigo 2.º — São criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do Departamento de Estradas de Rodagem — DER, os seguintes cargos, destinados à Seção de Residência de Conservação de Jales:

I — na Tabela II (SQC-II):
a) enquadrados na Escala de Vencimentos 2:

1. 3 (três) de Encarregado de Setor (Operações), referência 9;
2. 1 (um) de Encarregado de Setor (Administração Geral), referência 8;
3. 1 (um) de Encarregado de Setor (Oficina), referência 8;

b) enquadrados na Escala de Vencimentos 1:
1. 1 (um) de Almoxarife, referência 14;

2. 9 (nove) de Encarregado de Turma, referência 14;
- II — na Tabela III (SQC-III):

a) enquadrados na Escala de Vencimentos 8: 2 (dois) de Engenheiro I, referência 10;

b) enquadrados na Escala de Vencimentos 2:
1. 1 (um) de Auxiliar de Engenheiro, referência 5;

2. 14 (catorze) de Motorista, referência 5;
3. 1 (um) de Operador de Telecomunicações, referência 5;

c) enquadrados na Escala de Vencimentos 1:
1. 2 (dois) de Auxiliar Técnico de Equipamento Rodoviário, referência 14;

2. 2 (dois) de Oficial de Administração, referência 14;
3. 5 (cinco) de Operador de Máquinas Rodoviárias (Nível II), referência 12;

4. 3 (três) de Escriturário, referência 11;

5. 2 (dois) de Carpinteiro, referência 10;
6. 1 (um) de Eletricista, referência 10;

7. 1 (um) de Mecânico, referência 10;

8. 5 (cinco) de Operador de Máquinas Rodoviárias (Nível I), referência 10;

9. 1 (um) de Pedreiro, referência 10;

10. 3 (três) de Pintor, referência 10;

11. 1 (um) de Soldador, referência 10;
12. 1 (um) de Torneiro Mecânico, referência 10;
13. 2 (dois) de Ajudante de Carpinteiro, referência 8;
14. 3 (três) de Ajudante de Pintor, referência 8;
15. 1 (um) de Auxiliar de Oficina, referência 8;
16. 6 (seis) de Feitor, referência 8;
17. 5 (cinco) de Garagista, referência 8;
18. 6 (seis) de Vigia, referência 8;
19. 1 (um) de Jardineiro, referência 7;
20. 1 (um) de Continuo-Porteiros, referência 6;
21. 1 (um) de Ajudante de Pedreiro, referência 5;
22. 1 (um) de Servente, referência 5;
23. 58 (cinquenta e oito) de Trabalhador Braçal, referência 4.

Artigo 3.º — Os cargos criados pelo artigo anterior serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, prevista no inciso I do artigo 70 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 4.º — Dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste decreto, o Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem, mediante portaria, procederá à classificação dos cargos criados pelo artigo 2.º.

Artigo 5.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento-Programa do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de outubro de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Antonio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Clóvis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de outubro de 1986.

DECRETO N.º 25.966, DE 2 DE OUTUBRO DE 1986

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, e aprova ajuste SINIEF

Retificação do D.O. de 3-10-86

No ajuste SINIEF 03/86 leia-se como segue e não como constou:

AJUSTE SINIEF 03/86

Altera a redação dos artigos 80, 81 e 82 do Convênio que instituiu o SINIEF, de 15-12-70 e revoga os Ajustes SINIEF 01/72, de 23-3-72, 02/74, de 31-10-74 e 03/76, de 7-12-76

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 43.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 19 de setembro de 1986, resolvem celebrar o seguinte.

Ajuste Sinief

CLÁUSULA PRIMEIRA — Os artigos 80, 81 e 82 do Convênio que institui o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF de 15 de dezembro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80 — As Unidades da Federação exigirão dos contribuintes do Imposto de Circulação de Mercadorias, excetuados os produtores agropecuários, a Guia de Informação e Apuração das Operações Interestaduais - GIA, modelo anexo, contendo os dados de entrada e saída de mercadorias tributadas, não tributadas, isentas e outras, por Unidade da Federação.

§ 1.º — A Guia de Informação e Apuração das Operações Interestaduais - GIA, deverá constituir-se no resumo das operações interestaduais, por Unidade da Federação, lançadas nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas do estabelecimento dos contribuintes.

§ 2.º — A Guia de Informação e Apuração das Operações Interestaduais - GIA, será de periodicidade anual, compreendendo as operações realizadas no período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício e entregue pelo contribuinte, conforme legislação específica de cada Estado, que não poderá exceder o dia 15 de maio do exercício seguinte.

§ 3.º — A Guia de Informação e Apuração das Operações Interestaduais - GIA, será preenchida, no mínimo, em duas vias, com a seguinte destinação:

a) a 1.ª via, para a repartição fiscal competente;

b) a 2.ª via, ao contribuinte como prova de entrega ao fisco.

§ 4.º — A exigência prevista no caput deste artigo fica dispensada para as Unidades da Federação que possuam documentos próprios de coleta de dados que contenham aqueles exigidos na GIA.

§ 5.º — As Secretarias de Fazenda ou Finanças remeterão à Secretaria de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda as informações, objeto dos parágrafos 1.º e 4.º, em sua respectiva Unidade da Federação, de acordo com as seguintes alternativas:

a) as primeiras vias das guias que receberem, até o dia 30 de junho de cada exercício;

b) através de fita magnética, os dados computados, até o dia 31 de julho de cada exercício;

c) através de consulta direta aos Bancos de Dados estaduais.

§ 6.º — Fica facultado às Unidades da Federação dispensar as microempresas das obrigações previstas no caput deste artigo.

"Art. 81 — As Unidades da Federação adotarão Guia de Informação e Apuração do ICM de acordo com modelo, denominação, periodicidade e prazo definidos nas legislações respectivas.

Parágrafo único — A Guia de Informação e Apuração do ICM deverá constituir-se no resumo das operações lançadas nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e/ou no livro Registro de Apuração do ICM, podendo conter outros elementos previstos na legislação estadual, e será exigida dos contribuintes que estejam, na faixa de no mínimo 80% (oitenta por cento) da arrecadação segundo o critério do maior para o menor contribuinte."

"Art. 82 — A Secretaria de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda de posse dos dados indicados no artigo 80 fornecerá às Unidades da Federação cópia dos estudos e análises que realizará."

CLÁUSULA SEGUNDA — Ficam revogados os seguintes Ajustes/SINIEF:

I — Ajuste/SINIEF 01/72, de 23 de março de 1972;

II — Ajuste/SINIEF 02/74, de 31 de outubro de 1974;

III — Ajuste/SINIEF 03/76, de 7 de dezembro de 1976.

CLÁUSULA TERCEIRA — Este Ajuste entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 19 de setembro de 1986.

REGISTRO DA INSCRIÇÃO E REGISTRO DE ENTRADAS, REGISTRO DE SAÍDAS E REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICM		GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS	

<tbl_r cells